



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Pelos Animais e pela Natureza (atualmente Pessoas – Animais – Natureza (PAN))

PA-7/PE/14/2019

julho/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Donativos em numerário (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Despesas faturadas após a data do ato eleitoral (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Pedido de reembolso do IVA suportado relativamente a algumas despesas eleitorais (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	8
2.4. Despesas de campanha relacionadas com o pagamento de quilómetros em viatura própria (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)	10
3. Decisão	11



Lista de siglas e abreviaturas

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PAN	Pessoas-Animais-Natureza
PE	Parlamento Europeu



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 24.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Pessoas-Animais-Natureza. Nesse seguimento, o PAN foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09.09.2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Donativos em numerário (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 4 do art. 16.º da L 19/2003, as receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, são «obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem». Tal exigência legal destina-se a garantir a fiscalização da proveniência dos donativos.

No caso em concreto, o PAN registou nas contas de campanha uma receita, no montante de 100,00 Eur., a qual foi realizada através de depósito em numerário e não por cheque ou outro meio bancário, razão pela qual não foi possível confirmar a identificação do doador, nos termos previstos na lei.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, o envio de informação adicional que permitisse a identificação inequívoca do doador, tendo o Partido respondido:

“Não existe evidência bancária para comprovar o depósito deste montante. O depósito foi efectuado na conta da campanha e fomos informados pessoalmente pela [REDACTED] que o depósito tinha sido efectuado, tendo sido emitido o respectivo recibo do donativo”.

A situação indicada constitui um incumprimento nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003 (n.º 3, à data de da elaboração do Relatório da ECFP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1. Donativos em numerário

Anexo I



- Declaração de ██████████ em como fez um donativo no montante de cem euros à Campanha Eleitoral Europeias 2014. O sujeito que fez a doação agiu de boa fé, não tendo em sua posse o comprovativo de depósito, tendo por isso entregue a declaração que consta no Anexo I.

- Extracto Bancário onde evidencia o depósito através de meio bancário

- Recibo n25 - onde está identificado o montante e quem fez a doação

Verifica-se assim a evidência bancária do montante e a origem do mesmo, cumprindo os requisitos do nº3 do Art. 16 da Lei 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisados os argumentos e os documentos apresentados pelo Partido em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2. Despesas faturadas após a data do ato eleitoral (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha eleitoral podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Foram identificadas as seguintes despesas, no valor total de 1.928,33 Eur., cujo documento de suporte (fatura) foi emitido em data posterior ao ato eleitoral:

Doc. Interno	Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
10254	8	10/09/2014	Ana Cecília Borges Warrell	Conceção criativa e artes finais de 11 outdoors, programa político, t-shirts e flyer - Europeias 2014	600,00



10257	38	01/11/2014	António Manuel Ricardo Silva	Design da Campanha para Eleições Europeias	418,20
10121	3	12/06/2014	João Luís Matos Lopes	Serviço musical prestado durante campanha para eleições europeias	200,00
10242	9	27/05/2014	Pedro Filipe Estevão Semedo	Gravação e edição apresentação do Candidato Europeu	355,25
10171	136040	17/06/2014	PROF	Botim preto	30,00
10243		27/05/2014	Ana Sofia Costa	Kms em viatura própria	200,40
10261	S07/262	26/11/2014	Duplix, Lda.	Livro de Faturas/Recibos A5 c/50 folhas c/3 vias autocopiativas	124,48
Total					1.928,33

Em sede de auditoria, foram solicitados pelos auditores externos, por e-mail, esclarecimentos adicionais, tendo o Partido referido que:

“O pagamento após a data do acto eleitoral, deve-se sobretudo ao facto de o PAN ser um pequeno partido e os poucos recursos humanos envolvidos nesta campanha o que resultou na acumulação de diversos cargos. É o caso da mandatária financeira, que acumulou o cargo de coordenadora de campanha e de assessora de imprensa, não tendo por isso sido possível, em tempo útil fazer todos os pagamentos:

Doc nº 10254 - O pagamento deste serviço foi efectuado a 11 de Julho sendo que o recibo verde só foi emitido em Setembro, facto que nos é extemporâneo.

Doc nº 10257 - Foi solicitado pelo fornecedor que o pagamento do serviço fosse efectuado a Outubro de 2014, para que o recibo verde fosse também emitido nessa altura.

Doc nº 10121 - O pagamento deste serviço foi efectuado a 25 de Maio sendo que o recibo verde só foi emitido em Junho, facto que nos é extemporâneo.

Doc nº 10242 - Pelos motivos já apresentados, só foi possível efectuar o pagamento a 27 de Maio, tendo sido o recibo verde emitido na mesma data.

Doc nº 10171 - foi adquirido posteriormente ao acto eleitoral, para substituir calçado que foi danificado na última arruada da campanha.



Doc nº 10243 - A folha de km's corresponde à data de pagamento dos km's que foram efectuados pela mandatária/coordenadora da campanha durante a campanha. Devido à acumulação de cargos só foi possível efectuar a contabilização e pagamento dos km's após o acto eleitoral. É de realçar que as deslocações foram efetuadas no período compreendido entre 19 de Maio e 23 de Maio.

Doc nº 10261 - Pela razão já exposta e pela conturbada situação interna que o partido atravessou após as eleições, só foi possível emitir os livros de recibos no final do ano de 2014."

Face ao exposto estamos perante o incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

3. Despesas efectuadas após a data do acto eleitoral

Consta nos Acórdãos 231/2013, no Acórdão 567/2008 e no Acórdão 19/2008:"(...) uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputarei ao fornecedor) seja por outra causa qualquer." Como então também se acrescentou "só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada"."

Sendo que as facturas identificadas correspondem a serviços prestados dentro do período da campanha eleitoral, sem os quais não haveria materiais de campanha, tempos de antena televisivos, recibos de donativos emitidos e a presença do candidato nas diversas acções de campanha efectuadas em vários locais do país, tal como está reflectido no quadro da secção C, ponto 3 do relatório enviado por V.Exas, fica claro e inequívoco que as despesas acima foram realizadas durante o período da campanha eleitoral. Relativamente à data da emissão das respectivas facturas emitidas, foram entregues ao mandatário financeiro após o acto eleitoral (acto que é extemporâneo ao mandatário financeiro). Assim, comprova-se que as facturas existem, são despesas realizadas durante o acto eleitoral. Em anexo reenviamos os documentos comprovativos da despesa - Anexo III.

Apreciação do alegado pelo Partido:



Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 231/2013, de 24 de abril – ponto 7.11:

.... “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada”. Por sua vez, no que se refere à realização de despesas após o ato eleitoral, escreveu-se nos Acórdãos n.ºs 563/06 e 19/2008, que “a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada”».

Tendo presente esta jurisprudência, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo Partido, a ECFP considera esclarecida a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.3. Pedido de reembolso do IVA suportado relativamente a algumas despesas eleitorais (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

Da análise da Nota 4 do Anexo às Contas da Campanha, entregue na ECFP, resulta que o Partido solicitou o reembolso de IVA suportado em algumas das despesas de Campanha, no montante de 3.960,49 Eur.. Esse pedido foi apresentado à Autoridade Tributária em 23/02/2015, em conjunto com outras despesas, relacionadas com a atividade corrente do Partido.



Em sede de auditoria, os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimento adicional sobre o pedido de reembolso de IVA, tendo o Partido respondido:

“Na qualidade de mandatária financeira não solicitei o reembolso do IVA da campanha das Europeias e desconheço se foi solicitado o reembolso. Esse pedido de esclarecimento deverá ser dirigido ao actual responsável financeiro do PAN. Deixei de desempenhar funções no PAN em Novembro de 2014, desde essa altura deixei de ter conhecimento dos procedimentos adoptados.”

A ECFP considera que os benefícios previstos no artigo 10.º da L 19/2003 só se aplicam à atividade corrente do Partido. Assim, as despesas de campanha devem ser reconhecidas com IVA. Pelo facto, as despesas apresentadas estão subavaliadas no montante de 3.960,49 Eur..

O não registo do valor total das despesas contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

A ECFP solicitou ao PAN que esclarecesse se a Autoridade Tributária procedeu ao reembolso do IVA solicitado, em que data, e qual o montante reembolsado relativamente ao IVA suportado nas despesas de Campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6. Pedido de Reembolso de IVA suportado relativamente a algumas despesas eleitorais

O pedido do reembolso do IVA foi indeferido a 10/11/2015, não existindo por isso nenhuma sub-avaliação ou sobre-avaliação das despesas registadas. No anexo VI, consta toda a documentação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que o pedido de reembolso do IVA foi indeferido em 10 de novembro de 2015 e que o Partido não apresentou contas retificadas, considera-se que as despesas de campanha estão subavaliadas no montante de 3.960,49 Eur.



A situação descrita supra configura uma em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.4. Despesas de campanha relacionadas com o pagamento de quilómetros em viatura própria (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Constatámos que as contas da Campanha incluem despesas relacionadas com o pagamento de “quilómetros” no montante de 1.711,73 Eur., cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes nas folhas de despesa serem omissas na identificação das respetivas ações de campanha.

As folhas de quilómetros apresentadas identificam a pessoa que realizou a deslocação e o correspondente NIF, a matrícula da viatura e respetivo proprietário, o período da deslocação, com discriminação dos dias de deslocação por local (percurso efetuado com indicação da origem e destino), objetivo da deslocação (associado às ações de Campanha) e valor total a pagar (0,23 €/Km).

Com efeito, as despesas de deslocação só poderão ser atendidas caso estejam justificadas e documentadas especificamente através dos títulos de transporte pagos e, caso seja utilizada viatura própria, esta deve ser objeto da necessária declaração de cedência, e as despesas associadas de combustível ou portagens devidamente descritas e documentadas, por relação com ações de campanha que constem da listagem de ações e meios apresentada pelo Partido.

Face ao exposto estamos perante o incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

8. Despesas de campanha relacionadas com o pagamento de quilómetros em viatura própria

Realçamos que o PAN não tem meios de deslocação próprios, nem meios financeiros para o aluguer de viaturas. Sempre que possível o candidato deslocou-se de transportes públicos, recorrendo a viaturas quando era estritamente necessário. As deslocações foram efectuadas no âmbito de ações de



campanha que estão identificadas na lista de ações e meios. O valor pago por compensação de utilização de viatura própria no âmbito da campanha eleitoral não constitui complemento salarial, como se pode verificar pelos valores que são materialmente irrelevantes.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando a concreta irregularidade imputada (n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003) e bem assim os documentos e esclarecimentos apresentados em sede do contraditório, considera-se suprida a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos 2.1., 2.2 e 2.4.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Subavaliação das despesas de campanha (ver supra, ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, apenas quanto ao Pessoas-Animais-Natureza (PAN), uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional da mandatária financeira, [REDACTED] se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO 1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 22 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)